



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.287-A, DE 2025** **(Do Sr. Juarez Costa)**

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de exigir a prévia oitiva da vítima para a revogação de medida protetiva de urgência, bem como estabelece o recurso cabível contra a decisão que indefere a medida protetiva de urgência pleiteada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de exigir a prévia oitiva da vítima para a revogação de medida protetiva de urgência, bem como estabelece o recurso cabível contra a decisão que indefere a medida protetiva de urgência pleiteada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de exigir a prévia oitiva da vítima para a revogação de medida protetiva de urgência, bem como estabelece o recurso cabível contra a decisão que indefere a medida protetiva de urgência pleiteada.

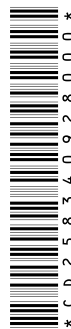
Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 19. ....

§ 7º A revogação de medida protetiva de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco.

§ 8º Contra a decisão não definitiva que indeferir a medida protetiva de urgência pleiteada, caberá agravo de instrumento, nos termos do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que busca exigir a prévia oitiva da vítima para a revogação de medida protetiva de urgência, bem como estabelece o recurso cabível contra a decisão que indefere a medida protetiva de urgência pleiteada.

É necessário esclarecer que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial” (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.).

Isso porque as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo.

Nesse cenário, torna-se imperiosa a averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas.

Outrossim, com o advento da Lei nº 14.550/23, as decisões que deliberam sobre os pedidos de medidas protetivas desafiam o sistema recursal processual civil, afastadas as categorias do processo penal, tendo em vista terem sido reconhecidas, por força do texto legal, como tutelas de urgência civis (inibitórias).

Assim, para hostilizar um provimento jurisdicional não definitivo que não concede uma medida protetiva, cabe agravo de instrumento (CPC, art. 1.015,I).<sup>1</sup>

Ante o exposto, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.340, de 2006, razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

<sup>1</sup> CHAVES DE FARIAS, Cristiano; SANCHES CUNHA, Rogério. Manual Prático das Medidas Protetivas. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 251.



Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JUAREZ COSTA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340</a>
--	---



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.287, DE 2025

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de exigir a prévia oitiva da vítima para a revogação de medida protetiva de urgência, bem como estabelece o recurso cabível contra a decisão que indefere a medida protetiva de urgência pleiteada.

**Autor:** Deputado JUAREZ COSTA.

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.287/2025, de autoria do Deputado Juarez Costa (Republicanos-MT), altera o artigo 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de exigir a prévia oitiva da vítima para a revogação de medida protetiva de urgência, bem como estabelece o recurso cabível contra a decisão que indefere a medida protetiva de urgência pleiteada.

Apresentado em 21/10/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção da sua iniciativa legislativa, "é necessário reconhecer que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/12/2025, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.287/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, constituem mecanismos essenciais para a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Concedidas, em regra, no prazo de até 48 horas, podem incluir o afastamento do agressor, a proibição de contato, o monitoramento eletrônico e outras providências. Elas têm o objetivo de resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher e de seus familiares.

O Projeto de Lei nº 5.287/2025, em análise nesta Comissão, propõe a inclusão de dois parágrafos ao artigo 19 da referida lei para garantir que a revogação da medida protetiva de urgência dependerá da prévia escuta da vítima. Essa escuta poderá verificar se realmente não há mais situação de risco. Trata-se de medida relevante para o melhorar o procedimento, uma vez que assegura que a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

manifestação da mulher em ambiente seguro e acolhedor seja considerada na análise da persistência ou não do risco.

A proposição também prevê que, as decisões que negarem medida protetiva de urgência poderão receber recursos de “agravo de instrumento”, nos termos do Código de Processo Civil. Tal previsão fortalece a proteção da vítima e possibilita a rápida revisão da decisão judicial, permitindo que a mulher, por meio de seu advogado ou advogada, apresente argumentos quanto à existência de risco e à necessidade da medida, instrumento que pode ser determinante para a preservação de sua vida.

A reincidência de violência contra a mulher no Brasil é elevada, com estudos indicando taxas entre 37,6% e 51,6% em contextos de violência doméstica. Dados recentes<sup>1</sup> do Fórum de Segurança Pública apontam que cerca de 3,7 milhões de mulheres sofreram violência no último ano.

No que se refere às medidas protetivas, os dados indicam desafios relevantes. Em 2024, o Brasil registrou taxa de 18,3% de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, totalizando 101.656 ocorrências, o que representa aumento de 10,8% em relação a 2023. Além disso, em 2025, 13% das mulheres vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva vigente contra seus agressores, o que indica necessidade de melhorias para efetividade ou manutenção dessas medidas. Soma-se a isso o fato de que 8 em cada 10 feminicídios foram cometidos por parceiros ou ex-companheiros, evidenciando que o principal fator de risco permanece no âmbito das relações íntimas e do ambiente doméstico.

Diante desses dados, e da persistência da violência mesmo sob a vigência de medidas protetivas, torna-se ainda mais relevante assegurar a escuta qualificada da vítima nos pedidos de revogação. Se, mesmo com a proteção ativa,

<sup>1</sup> São Paulo v. 19, n. 1, 276-299, fev/mar 2025. <<revista.forumseguranca.org.br>>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

já se verifica alta incidência de novas agressões e significativo descumprimento das medidas, a revogação sem a oitiva da mulher pode agravar esse cenário.

Isso porque a retirada da medida tende a reduzir a capacidade institucional de monitoramento e acompanhamento dos casos, dificultando a identificação de novos episódios de violência. Nesse contexto, a ausência de escuta adequada compromete a avaliação concreta do risco e pode contribuir para o aumento da subnotificação e da reincidência, ampliando a exposição da vítima a situações ainda mais graves, o que torna indispensável que qualquer decisão de revogação seja precedida de escuta qualificada da mulher, garantindo que sua manifestação seja livre de coações, reflita sua real condição de segurança e contribua para uma análise consistente do risco e para a prevenção de novas violências.

Assim, a proposta em análise representa importante avanço ao fortalecer os mecanismos de proteção e conferir maior racionalidade e segurança ao procedimento de revogação das medidas protetivas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.287/2025.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**  
**(PSOL-MG)**  
**Relatora**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 5.287, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.287/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença os Senhores Deputados e as Senhoras Deputadas:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON  
Presidenta



**FIM DO DOCUMENTO**